



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407636**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013223-53.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ITALIA TRASPORTO AERO S.P.A., é apelada JULIANA PASCHOAL CORNAGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1013223-53.2024.8.26.0554**

**Apelante: Italia Transporte Aereo S.P.A.**

**Apelada: Juliana Paschoal Cornago**

**Comarca: Santo André – 4ª Vara Cível**

**Juiz (a) de 1º Grau: Marta Oliveira de Sa**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 32270**

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Transporte Aéreo Internacional – Cancelamento de Voo e Extravio de Bagagem - Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de provimento – Irresignação recursal que se limita às condenações impostas a título de danos materiais e morais – Atraso na chegada ao destino de 18 horas, sem comprovação da prestação de auxílio à passageira, somado ao extravio temporário de bagagem por 11 dias e perda de compromisso previamente agendado – Dano moral configurado - Indenização devida – Inexistência de óbice à livre fixação do “quantum” indenizatório – Limitação do montante da indenização disposta pelo artigo 22, item 1, da Convenção de Montreal, que se aplica, tão-somente, à reparação dos danos materiais – Dano material, por outro lado, inexistente - Ressarcimento incabível, uma vez que não houve perdimento de bens no atraso temporário na restituição da bagagem, e os bens adquiridos passaram a integrar o patrimônio da passageira, sendo essa ocorrência de consideração como consequência na aferição do reflexo subjetivo negativo – Sentença parcialmente modificada – Decaimento recíproco - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 29/11/2024 (fls. 168/175), de relatório adotado, que “JULGO[U] PROCEDENTE os pedidos para i) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, que deverá ser acrescido de correção monetária, e juros legais de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento (Súmula nº 362, STJ e art. 407,

CC); e ii) condenar a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.169,91, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos, e juros legais de mora devidos desde a citação. A partir da entrada em vigor da lei 14.905/24, a correção monetária observará os índices do IPCA e os juros de mora, a taxa legal, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária. Sucumbente, condeno[u] o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, CPC)”.

Apelo da ré (fls. 179/187), oportunidade em que alegou a “ausência de danos materiais indenizáveis”, uma vez que, além de os documentos que acompanham a inicial serem ilegíveis e não serem acompanhados de tradução, os itens adquiridos foram incorporados ao patrimônio da consumidora, o que afasta o dever de indenizar. De mesmo modo, rechaçou a condenação imposta por danos morais, uma vez que “não houve a perda da viagem ou o extravio definitivo da bagagem, mas sim um breve atraso de voo e um atraso de apenas alguns dias para entrega da bagagem”. Subsidiariamente, pleiteou a redução do montante a este título.

Contrarrazões às fls. 199/206.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 27/12/2024, é tempestiva e preparada (fls. 188/189).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a matéria de direito, como também pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Primeiramente, essencial a discussão acerca

da legislação a ser aplicada na hipótese dos autos. No julgamento de recursos com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que as relações entre consumidores brasileiros e empresas de transporte aéreo internacional, no que tange a indenizações por danos materiais, são reguladas pelas convenções internacionais, especificamente a Convenção de Montreal, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (RE 636.331/RJ). Referida Convenção, em seu artigo 22, limita a responsabilidade do transportador em caso de extravio de bagagem ao valor de 1.000 Direitos Especiais de Saque (DES). O STF, ao julgar o tema de repercussão geral nº 210 (RE 636.331), também consolidou o entendimento de que essa limitação se aplica às indenizações por danos materiais em transporte aéreo internacional. No caso em tela, o autor pleiteia a indenização de R\$ 1.169,91, a título de danos materiais. Assim, conforme jurisprudência pacífica e previsão expressa da Convenção de Montreal, a indenização por danos materiais deve ser limitada ao valor máximo de 1.000 DES, limitação esta observada pela parte autora. Apenas a título de esclarecimento, o valor aproximado de 1.000 DES corresponde, na data de hoje, a R\$ 7.572,67, quantia muito acima da pleiteada pela parte autora a título de danos materiais. Dessa forma, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido, uma vez respeitado o teto de 1.000 DES, ou seu equivalente em moeda nacional, conforme determina a Convenção de Montreal. No que diz respeito aos danos morais, estes não se submetem à Convenção de Montreal, de modo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deve ser aplicado para fins de sua reparação. A jurisprudência do STJ tem reiteradamente decidido que, embora a Convenção de Montreal limite a responsabilidade por danos materiais, os danos morais decorrentes de extravio de bagagem são regidos pelo CDC. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 210 de Repercussão Geral, fixou que: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais". Transitada em julgado esta decisão em 05/04/2024, fixado está seu caráter vinculante, conforme art. 1040 do Código de Processo Civil. Deve-se aplicar, assim, as Convenções Internacionais ratificadas pelo

Brasil quanto ao transporte aéreo para julgamento dos danos materiais, e o Código de Defesa do Consumidor para os danos morais. Pois bem. É incontroverso o cancelamento do voo AZ679, originalmente previsto para 10/03/2024, às 20h40, por questões técnico-operacionais, com escala em Roma, onde a autora pegaria o voo AZ110, no dia 11/03/2024, às 14:40, o que por óbvio também não ocorreu (cf. fl. 56). Incontroverso também o embarque da autora no voo AZ8679, no dia 11/03/2024, às 06h40, com escala em Roma, onde pegou o voo AZ108, no dia 12/03/2024, às 07h45 (conforme fl. 55). A ré sustenta que não praticou qualquer ato ilícito e que os eventos narrados não configuram danos passíveis de indenização. Alega que o cancelamento do voo AZ679 (São Paulo/Roma), em 10/03/2024, ocorreu devido a problemas mecânicos repentinos na aeronave, sendo a autora reacomodada nos primeiros voos disponíveis. Ocorre que a realização de manutenção não programada em aeronave não configura excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, não afastando, portanto, a obrigação de reparar eventuais danos decorrentes da falha ou atraso na prestação do serviço. (...) Mesmo em casos de falhas mecânicas ou cancelamentos, a transportadora deve oferecer opções de reacomodação, reembolso ou outro meio de transporte, à escolha do passageiro, sem afastar sua responsabilidade por danos, inclusive morais, decorrentes da má prestação do serviço. A responsabilidade da parte ré pelo dano moral sofrido pela autora, em razão do atraso/cancelamento do voo, configura-se *in re ipsa*, uma vez que o prejuízo é presumido a partir das próprias circunstâncias do fato. O voo, inicialmente previsto para as 20h40 do dia 10/03/2024, com chegada programada para as 17h15 do dia seguinte, ocorreu apenas no dia 11/03/2024, às 06h40, resultando na chegada da autora ao destino somente às 11h00 do dia 12/03/2024, ou seja, 18 horas do originalmente contratado. Esse atraso considerável gerou transtornos e abalos emocionais evidentes, sendo suficiente para caracterizar a violação aos direitos de personalidade, o que impõe à requerida a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, dispensando a necessidade de comprovação adicional. (...) O extravio de bagagem igualmente é um fator que justifica a concessão de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece o direito à compensação nessas situações (...). Ainda, vale mencionar que em decorrência do atraso, a autora acabou deixando de comparecer ao local agendado para a emissão de

seu BSN number, documento necessário para a regularização de sua cidadania (fls. 46/52 e 53/54), precisando ir a Utrecht de trem, a fim de retirar BSN provisório, o que agrava ainda mais os danos sofridos. O valor da indenização é medido pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), devendo, por um lado, respeitar o princípio da proporcionalidade, ressarcindo com eficácia a parte atingida pelo ato ilícito, e, por outro, o princípio da razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa da vítima e a ruína financeira do causador do dano. Deve-se também desincentivar a reiteração de práticas comerciais ilícitas por empresas de grande porte. Sendo assim, considero razoável a fixação dos danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Quanto aos danos materiais, a autora demonstra que teve gastos com itens de seu uso pessoal, como roupas, calçados, remédios e itens de higiene, no período do extravio temporário de sua bagagem, que se compatibilizam com o valor pleiteado, conforme recibos acostados às fls. 36/43, totalizando a quantia de R\$ 1.169,91, a qual não foi impugnada especificamente pela parte ré. É de se destacar, ainda, que não elide a responsabilidade da ré o fato de o consumidor ter recuperado seus bens dias depois, mais especificamente 11 dias após o extravio da mala (fls. 44/45). Ora, permanecer em local distante, desprovido de seus pertences, obriga alguém a adquirir vestuários, objetos de higiene pessoal e até mesmo medicamentos. Desta maneira, não se pode transmitir aos consumidores os riscos advindos da atividade lucrativa. Quanto ao requerimento de desconsideração dos recibos de fls. 36/43 por estarem desacompanhados da devida tradução, observo que referidos documentos não demandam complexa interpretação, sendo suficientes, da maneira como foram juntados, para demonstrar o prejuízo suportado pela parte autora, não havendo o que se falar em desconsideração. No mais, a ré não impugnou especificamente os valores apresentados, os quais ainda guardam proporcionalidade com os gastos de alguém que ficou 11 dias em outro país sem seus pertences, sendo consequência da situação vivenciada. Destarte, procedente o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.169,91, devendo ser respeitado o limite previsto no art. 22 (1.000 Direito Especial de Saque) da Convenção de Montreal. Ainda, no que tange à alegação de responsabilidade da parte autora por não estar portando consigo seu medicamento de uso contínuo, observo que não deve ser transferida a ela responsabilidade que é da ré, a qual falhou na prestação de seu serviço. O extravio de

bagagem não configura situação que deva ser prevista pelo consumidor, não havendo o que se falar em eventual responsabilidade por não estar portando medicamento de uso contínuo em sua mala de mão. (...) A alegação de responsabilidade subjetiva por parte da ré também não merece prosperar, vez que a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, conforme os artigos 19 e 22 da Convenção de Montreal, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte, que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual os passageiros têm o direito de serem conduzidos sãos e salvos, com os seus pertences, ao local de destino. No caso vertente, a companhia aérea não produziu qualquer prova apta a infirmar as alegações da parte autora, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior a legitimar a exclusão de sua responsabilidade. Ainda que tivesse ocorrido algum problema ensejador do longo atraso, como referido, a responsabilidade da transportadora é objetiva (art. 19 da Convenção de Montreal). Com efeito, a responsabilidade objetiva assenta-se na teoria do negócio ou risco da atividade, onde não pode o transportador se exonerar da obrigação de ressarcir pelo simples fato de ter agido de forma prudente. (...) Destarte, inequívoca a falha na prestação de serviços por parte da transportadora, sem que a ré demonstrasse qualquer causa excludente de sua responsabilidade, devendo responder pelos danos causados ao passageiro. Como referido, a responsabilidade da ré pela falha na execução do contrato de transporte está prevista na Convenção de Montreal, aplicável no transporte aéreo internacional, sendo em regra tarifada para as hipóteses de atraso de voo e avaria e extravio/danos de bagagem (Art. 22, Decreto-Lei nº 5.910/2006)”.

A autora, ora apelada, adquiriu junto à companhia aérea ré passagem para o trecho São Paulo-Amsterdã (HOL), com conexão em Roma (ITA), com embarque programado para às 20h40min do dia 10/03/2024 e chegada às 17h15min do dia 11/03/2024 (fls. 02 e 56).

Incontroverso nos autos que a autora, no momento do “check-in”, foi informada do cancelamento do voo inicial, que foi alterado para o dia 11/03/2024, com embarque às 06h40min e chegada ao destino às 11h05min do dia

12/03/2024 (fls. 03 e 55), 18h após o contratado.

Incontroverso, ainda, que a bagagem da autora foi extraviada (fls. 44/45), sendo-lhe restituída após 11 dias à chegada ao destino (fls. 06).

Em que pese a companhia aérea, em contestação, tenha refutado sua responsabilidade pelo evento, posto que o cancelamento se deu em virtude de “manutenção não programada da aeronave” (fls. 72), em sede de apelação, todavia, limitou-se a impugnar as condenações impostas a título de danos materiais e morais (fls. 181/187).

No que toca aos danos morais, restou caracterizado.

Consoante demonstrado nos autos, o cancelamento do voo inicial importou em chegada ao destino com cerca de 18 horas de atraso, e com extravio de bagagem devolvida somente 11 dias após chegada, não tendo sido comprovado pela empresa transportadora efetiva prestação de auxílio à passageira, em descumprimento à regra prevista pelos artigos 16 e 17, da Resolução 400/2016, da ANAC:

*“Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo; II - cancelamento do voo; III - interrupção de serviço; ou IV - preterição de passageiro”.*

*Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de*

*ida e volta. § 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante. §3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea”.*

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), exacerbado pelo atraso de 18 horas na chegada ao destino, devolução da bagagem extraviada após 11 dias e perda de compromisso previamente agendado (emissão do “BSN number”, agendado para o dia 12/03/2024, data de chegada contratada – fls. 04 e 46), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, reputo adequado o valor de R\$ 10.000,00, não se mostrando excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

Esclareça-se, ainda, que, embora não se olvide o recente entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 636.331/RJ<sup>1</sup>, com Repercussão Geral, impende destacar que a limitação do montante da indenização disposta pelo artigo 22, item 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), se aplica, tão-somente, à reparação dos danos materiais.

É entendimento acolhido nesta c. Câmara:

---

<sup>1</sup> RE nº 636331/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj 25.05.2017.

“Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inaplicabilidade da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) quanto ao pedido de indenização por danos morais, diante da falta de estabelecimento de disposições normativas sobre a matéria. Ocorrência de problemas mecânicos que não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do atraso do voo. Falta de prestação de assistência aos autores. Causa excludente de responsabilidade não demonstrada. Danos morais configurados. Valor adequadamente arbitrado. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido”. (TJSP, Apelação nº 1086347-20.2017.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, Dj 26.06.2018).

Por outro lado, em relação à pretensa reparação de dano material, respeitada a convicção do Juízo “a quo”, não subsiste a condenação.

Conquanto a bagagem tenha sido devolvida após 11 dias, não há comprovação de que houve qualquer perda do conteúdo transportado, de modo que os bens não deixaram de integrar o patrimônio da autora, e os adquiridos, conquanto num primeiro momento fossem de aquisição indispensável, passaram a integrar seu patrimônio, situando-se essa ocorrência de consideração nos reflexos subjetivos, arredando indenização diferenciada.

Nessa quadra, o recurso interposto é parcialmente provido e a sentença segue parcialmente modificada.

O decaimento é recíproco (CPC, art. 86, caput), de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais. Mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação e condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado almejado a título de danos materiais,

com honorária mínima de R\$ 1.640,00 para não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076; é vedada compensação (CPC, art. 85, § 14).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**